



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 138.985 - MT (2009/0112591-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : WEYVEL ZANELLI DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : LEONARDO DIAS DE MENDONÇA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE AGRAVO DE INADMISSÃO DE RESP. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LITISPENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO.

1. Não é razoável que se apresente como mera escolha a interposição do recurso especial/agravo de inadmissão do resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores.
2. A alegação de litispendência deve ser formulada no seio da subsequente ação penal e, não, naquela em que, por primeiro, veicula-se a imputação, supostamente duplicada.
3. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 18 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 138.985 - MT (2009/0112591-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : WEYVEL ZANELLI DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : LEONARDO DIAS DE MENDONÇA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LEONARDO DIAS DE MENDONÇA, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que negou provimento ao Recurso de Apelação Criminal n.º 2004.01.00.003969-0/MT.

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado nas seguintes ações penais:

a) processo n.º 015/2000, da Vara Única da Comarca de Água Boa-MT, como incurso nas sanções previstas nos artigos 12, *caput*, 14 e 18, inciso I, todos da Lei n.º 6.368/76, c/c os arts. 62, inciso I, e 69, *caput*, ambos do Código Penal, nos autos do processo n.º 015/2000, da Vara Única da Comarca de Água Boa-MT (fls. 19/23);

b) processo n.º 2003.35.00.001211-5, da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás-GO, por infração ao disposto nos artigos 12, 14 e 18, inciso I, todos da Lei n.º 6.368/76; 1º, inciso I, da Lei n.º 9.613/98; e 299 do Código Penal;

c) processo n.º 2001.37.00.006786-5, da 2ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Maranhão-MA, como incurso nas sanções descritas no art. 12, c/c o art. 18, inciso I e III, ambos da Lei n.º 6.368/76, e no art. 288 do Código Penal (fl. 638);

d) processo n.º 1999.39.01.001560-0, da Vara Federal da Comarca da Marabá-PA, pela prática dos delitos descritos no art. 14 da Lei n.º 6.368/76, e nos arts. 288, 299 e 304, todos do Código Penal (fl. 675).

O juiz sentenciante da Comarca de Marabá-PA julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por reconhecer a litispendência com o feito da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás-GO (fl. 694).

O magistrado da Seção Judiciária do Maranhão, por sua vez, reconheceu a litispendência do crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 com a ação já existente no Juízo Federal de Pará (fl. 644).

Consta da exordial acusatória referente ao processo n.º 015/2000, da Vara Única da Comarca de Água Boa-MT, o que a seguir se apresenta (fls. 19/20):

Narra os autos do Inquérito Policial incluso que no dia 19 de agosto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1999, na Fazenda Couro Forte, no Município de Cocalinho-MT, policiais federais (...) encontraram na referida fazenda (...) 327 kg (trezentos e vinte e sete quilos) de substância entorpecente, cocaína, que causa dependência física e/ou psíquica (...).

Desse modo, constata-se dos autos que Leonardo é o chefe maior da quadrilha, tendo comandado a importação dos 327 kg de cocaína, apreendidos de Cocalinho-MT, provindos da Colômbia.

Em sentença penal prolatada no dia 13.01.2003, o paciente foi condenado à pena total de 23 (vinte e três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais multa, em regime fechado, nos termos da incoativa, da qual 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão referem-se ao crime capitulado no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 (fls. 25/83).

A Defesa, então, interpôs Recurso de Apelação Criminal n.º 2004.01.00.003969-0/MT perante o Tribunal Estadual, ao qual foi negado provimento (fls. 85/104). O acórdão restou assim ementado (fl. 85):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DELAÇÃO. SUSTENTAÇÃO DE UM DECRETO CONDENATÓRIO. POSSIBILIDADE. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA. OBTENÇÃO. COAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. CUSTÓDIA CAUTELAR. MEDIDA EXCEPCIONAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE APENAS UMA CAUSA DE AUMENTO. INCISO I DO ART. 18 DA LEI 6.368/76. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE EM 2/3 (DOIS TERÇOS). CONDENAÇÃO POR QUADRILHA E ART. 62, I, DO C.P. COMPATIBILIDADE. APELOS IMPROVIDOS. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL RECONHECIDA DE OFÍCIO.

1. A delação, se consentânea com as demais provas dos autos, serve de amparo para um decreto condenatório.

2. “Não há litispendência. As quadrilhas são diferentes, porque seus membros são distintos e operam em trechos diferentes. Apenas Leonardo Dias Mendonça e alguns membros da cúpula são os mesmos, mas por reincidência específica.” (do opinativo ministerial - fl. 1573).

3. Improcede o argumento de que a prova fora obtida mediante coação, se desacompanhada de elementos que possibilitem sua apreciação.

4. A custódia cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, requisitos esses bem analisados pelo magistrado

5. Após a decisão do excelso pretório, dúvida não se mantém acerca da possibilidade de o condenado por crime hediondo, ou a ele equiparado, obter o direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos.

6. Causa de aumento valorada na sua expressão máxima, diante das circunstâncias em que se desenvolveu a ação incriminada.

7. “Não há incompatibilidade em tese entre a condenação por quadrilha e a agravação da pena, nos termos do art. 62, I, C. Pen., para aquele dos seus integrantes que haja promovido ou organizado a cooperação dos demais.” (STF, HC 77175/MG, Min. Sepúlveda Pertence).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Negado provimento aos apelos, assegurando-se aos réus progredirem no regime prisional.

Com relação à denúncia oferecida na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás (processo n.º 2003.35.00.001211-5), colhe-se o seguinte trecho (fls. 109/110):

Os denunciados, com vontades livres e conscientes, associaram-se para a prática de tráfico internacional de cocaína (...).

Em 19 de agosto de 1999, a Polícia Federal logrou apreender 327 kg (trezentos e vinte e sete quilogramas) de cocaína na propriedade de nome "Fazenda Cinco Irmãos", com extensão de 300 (trezentos) alqueires e localizada em Cocalzinho-MT.

Julgada procedente a mencionada denúncia, o paciente restou condenado à pena de 12 (doze) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime fechado, no que se refere ao delito de associação para tráfico ilícito de entorpecentes (fls. 257/630).

Daí o presente *writ*, em que o impetrante alega, em síntese, constrangimento ilegal, sob o fundamento de que o paciente foi condenado pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás pelos mesmos fatos que ensejaram a sua condenação no Juízo da Comarca de Água Boa-MT.

Destaca que ambas as ações penais foram instauradas em razão da apreensão de 327 kg (trezentos e vinte e sete quilogramas) de cocaína em fazenda localizada em Cocalzinho-MT, o que ensejou sua dupla condenação como incurso no art. 14 da Lei n.º 6.368/76.

Quanto à afirmação do Tribunal de origem no sentido de que somente o paciente e o co-réu Osmar Anastácio são réus no processo de Água Boa-MT e Marabá-PA, "não havendo cunho associativo entre os crimes apurados em ambas as jurisdições" (fl. 10), defende que todos os 04 (quatro) réus do processo daquele Juízo também são réus no processo existente no Juízo de Marabá-PA.

Assevera que, dos co-réus, somente o paciente foi condenado duas vezes pela prática de crime de associação para o tráfico ilícito de entorpecentes, inobservando o princípio do *nom bis in idem*.

Por fim, pondera que "considerando o trânsito em julgado da *sanctio* imposta pelo juízo mato-grossense, não há que se falar em litispendência. E, neste caso, inexistindo recurso específico, mas considerando-se que ninguém pode ser processado duas vezes pelo mesmo fato, a litispendência revela um constrangimento ilegal - como defende Capez - sanável através do *habeas corpus*" (fl. 16).

Requer, liminarmente e no mérito, "a anulação da pena aplicada na sentença penal da Comarca de Água Boa/MT com relação ao artigo 14 da Lei n.º 6.368/76" (fl. 16).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estes autos foram a mim distribuídos por prevenção ao HC n.º 75.352/MT, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente, visando à revogação de sua prisão cautelar, cuja ordem foi denegada.

A liminar foi indeferida, fls. 705-708.

As informações foram prestadas às fls. 714-754, 769-772, 777-786 e 794-863.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 756-764, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Helenita C. de Acioli, opinando pela denegação da ordem.

Por meio da petição de fls. 867-874, foram reiterados os termos da inicial, ao tempo em que se requereu preferência no julgamento.

Segundo as últimas informações, a apelação concernente à ação penal, que tramitou pela Justiça Federal em Goiás, já foi julgada a apelação, tendo sido reduzida a pena pela suposta prática de associação para o tráfico, diante do afastamento da circunstância do inciso I do art. 18 da Lei 6.368/76. Encontrando-se o feito na fase de processamento de agravo no recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 138.985 - MT (2009/0112591-2)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE AGRAVO DE INADMISSÃO DE RESP. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LITISPENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO.

1. Não é razoável que se apresente como mera escolha a interposição do recurso especial/agravo de inadmissão do resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores.
2. A alegação de litispendência deve ser formulada no seio da subsequente ação penal e, não, naquela em que, por primeiro, veicula-se a imputação, supostamente duplicada.
3. Ordem não conhecida.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cinge-se a irresignação à verificação de litispendência, tendo em vista que o paciente teria sido denunciado duas vezes pelo mesmo fato, qual seja: a associação para o tráfico.

Na denúncia oferecida no Mato Grosso, eis descrição da associação para o tráfico:

(...) no dia 19 de agosto de 1999, na Fazenda Couro Forte, no Município de Cocalinho-MT, policiais federais, munidos de mandado de busca domiciliar, encontraram na referida fazenda, de propriedade de Ecival de Pádua Santomé, 327 Kg (trezentos e vinte e sete quilos) de substância entorpecente, cocaína, que causa dependência física e psíquica, estando relacionada na lista das substâncias entorpecentes de uso proibido no Brasil (lista F I) constante no anexo I da Portaria n.º 344 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, republicada no DOU n.º 251, de 31 de dezembro de 1998 (laudo definitivo de constatação de substância entorpecente às fls. 268/270 do Processo n.º 126/99).

Destarte, Amarildo, Ecival, Iram e Luiz foram denunciados e estão sendo processados pelos delitos praticados, após a prisão em flagrante no local da apreensão, estando Otair foragido, por terem se associado para a prática do narcotráfico, cuja materialidade é incontestada pela apreensão dos 327 kg de cocaína.

Após informações obtidas pela Polícia Federal e com base no depoimento prestado pelo segundo denunciado, Osmar, pode-se chegar a outros membros da quadrilha formada para o narcotráfico.

Desse modo, constata-se dos autos que Leonardo é o chefe maior da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quadrilha, tendo comandado a importação dos 327 kg de cocaína, apreendidos em Cocalinho/MT, provindos da Colômbia. Conforme se constata das faturas do Executivo Palace Hotel (fls. 87/92), Leonardo esteve em São Miguel do Araguaia, cidade vizinha de Cocalinho/MT, e onde ficavam hospedados os outros membros da quadrilha já denunciados, no mês de agosto de 1999, tendo saído do hotel no dia 10 de agosto de 1999, poucos dias antes da grande apreensão realizada, o que indica que o primeiro denunciado acompanhava de perto toda a operação, reforçando os indícios de que é o chefe da quadrilha.

Por outro lado, no depoimento prestado por Osmar, este confessa que colaborou para a importação dos 327 kg de cocaína apreendidos em Cocalinho-MT, fornecendo 12 (doze) galotes de cinquenta litros de combustível de avião para a viagem desta fazenda até a Colômbia (depoimento de fls. 98 a 102).

Assim, constata-se a associação dos denunciados, juntamente com aqueles outros já denunciados, para o fim de praticarem o narcotráfico, existindo o vínculo associativo estável, comprovado pela organização estratégica da quadrilha, a qual predisponha de uma estrutura completa com aviões, fazenda e outros instrumentos utilizados no narcotráfico. Prova do vínculo associativo dos indiciados são os extratos detalhados das contas telefônicas e as faturas do hotel em São Miguel do Araguaia.

Contudo, a cocaína era importada da Colômbia, o que indica a ligação dos mesmos com o agente do tráfico no exterior....

Já a denúncia aviada perante a Justiça Federal de Goiás, foi assim elaborada:

(...)

“1ª Imputação: associação para a prática de tráfico internacional de entorpecentes

Os denunciados, com vontades livres e conscientes, associaram-se essencialmente para a prática de tráfico internacional de cocaína, tendo, porém, para assegurar o sucesso das operações de tráfico, atividade fim da organização criminosa, bem como os proveitos ilícitos obtidos com tal atividade, praticado outros crimes, tais como lavagem de dinheiro e sonegação fiscal.

É importante frisar que, a despeito de alguns dos denunciados, especialmente aqueles que ocupam a posição máxima na hierarquia da organização criminosa, praticarem algumas atividades de forma autônoma, a regra que imperava era a comunhão de esforços, conhecimento e infra-estruturas para assegurar o êxito das freqüentes operações de tráfico internacional de cocaína.

A gigantesca estrutura que possui a organização criminosa permite qualificá-la como a maior que no Brasil já se teve notícia, revelando que o aparelho estatal brasileiro ainda engatinha, sendo insuficiente e mesmo incipiente no combate ao crime organizado, o qual infelizmente está anos luz à frente do estado em termos de organização, estrutura e tecnologia.

a) Fatos que caracterizam a existência da organização criminosa. Em 19 de agosto de 1999, a Polícia Federal logrou apreender 327 Kg (quilogramas) de cocaína na propriedade de nome 'Fazenda Cinco Irmãos',



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com extensão de 300 (trezentos) alqueires e localizada em Cocalzinho/MT (sic).

Na ocasião, foram presos ECIVAL DE PÁDUA SANTOMÉ, vulgo 'PÉ NA COVA', e AMARILDO OLIVEIRA BEIRIGO, vulgo 'MATO GROSSO' os quais já têm condenação em segunda instância (TRF/1ª Região).

Examinando os documentos referentes à Fazenda Cinco Irmãos, freqüentemente utilizada para o tráfico de cocaína, apurou-se que é proprietário dela, além de ECIVAL DE PÁDUA SANTOMÉ, o ora denunciado VICENTE DE PAULO LIMA.

As diligências promovidas a partir deste fato levaram à descoberta de uma sociedade existente entre vários traficantes e datada desde há muito tempo com a finalidade de promover operações de tráfico internacional de cocaína.

Da análise da documentação resultante das prisões acima citadas, restou apurado que uma sociedade organizada estava em plena atividade, quando se vislumbraram registros de ligações dos telefones de ECIVAL DE PÁDUA SANTOMÉ e OTAIR MIRANDA MACEDO, direcionados ao telefone 017-972.6209, usado pelo advogado AMAURY PEREZ (...) (fls. 05/06).

(...)

“Na mesma análise, chegou-se ao conhecimento de outros números de telefone, dentre eles os de VICENTE DE PAULO LIMA. Obtidos os extratos telefônicos usados por VICENTE desde 1998, e com as informações constantes no Ofício CTGO 6000/294/00, de 05 de abril de 2000, confirmou-se as atividades de VICENTE desde há muito com a quadrilha: nos extratos referentes ao telefone 62-973.7657 estão registradas, já em abril de 1999, chamadas comuns entre VICENTE e ECIVAL para telefones no Brasil e no exterior, como é o caso dos terminais 62-912.0194 e 871 871761229595, este último telefone satélite internacional.

Já naquela oportunidade apurou-se a ocorrência de uma série de ligações efetuadas para o Suriname, país para onde ECIVAL realizava constantes chamadas (...). (fls. 07/08).

(...)

“Em razão da proximidade da organização criminosa com o Suriname, buscou-se também junto à Embratel, conforme Ofício CTDJU-2/2000, de 4 de julho de 2000, registros a partir do telefone 597550912, daquele país, utilizado por JORGE MANOEL SPRICIGO, HENRIQUE BARTOLOMEU DO REGO, JONATO PEREIRA e JOÃO CÉSAR FERREIRA, os quais também já eram conhecidos em razão de registros anteriores em outras investigações. Efetuada a pesquisa, registrou-se uma série de contatos com alguns dos ora denunciados: (...)

(...)

“Esta abordagem inicial indica que a associação entre LEONARDO DIAS DE MENDONÇA, VICENTE DE PAULO LIMA, AMAURY PEREZ, HENRIQUE BARTOLOMEU DO REGO e outros tem caráter permanente, pois está demonstrada em data anterior à apreensão de 327 quilos de cocaína registrada em 19.08.99, prosseguindo até os dias de hoje.

Desde os primeiros registros do monitoramento restou evidenciado que VICENTE DE PAULO LIMA possuía ligações com traficantes que atuavam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no Suriname, como é o caso de 'JOÃO CÉSAR FERREIRA', vulgo 'GRANDE' ou 'DE ÓCULOS' e 'JORGE MANOEL SPRICIGO', vulgo 'BARBA' ou 'SANFONEIRO', além de ANTENOR JOSÉ PEDREIRA, HENRIQUE BARTOLOMEU DO REGO, EDMILSON AIRES DE OLIVEIRA, EMIVAL BORGES DAS DORES, WANDERLY TERTULINO e 'CARLOS BOLA', vulgo 'BARRIL DE CHOPP' ou 'FUTEBOL DE SALÃO', sendo que os quatro últimos tinham atuação diretamente na Colômbia e em sociedade com LEONARDO DIAS DE MENDONÇA e com CORACY VILHENA, vulgo 'VITOR' ou 'BRODINHO', associado a PLÍNIO TEIXEIRA COELHO.

Prova da conexão com traficantes do Suriname é o diálogo travado entre VICENTE (62-99986146) e JORGE MANUEL SPRICIGO (597559912), onde aquele pede a este que envie cinco mil dólares, ou na conversa de JORGE com JOAQUIM LIMA, pai de VICENTE, a respeito de depósitos de dinheiro. Tem também o condão de provar tal conexão o diálogo travado entre VICENTE (62-99866146) e JOÃO CÉSAR (597816158), quando o primeiro fornece ao segundo as contas bancárias de JOSÉ FERREIRA, MOISÉS DE CASTRO e CARLOS PEREIRA com a finalidade de quitar parcelas referentes à OFICINA GAIVOTA.

É também relevante destacar, dentro desse contexto, o diálogo travado entre EDMILSON (92-9882470) e VICENTE (99986146) sobre serviços prestados a JORGE MANUEL SPRICIGO e JOÃO CÉSAR FERREIRA, contabilizam os valores pagos conforme a participação de cada um no transporte de cocaína, orçando U\$ 15.000,00 (quinze mil dólares) para WANDERLY TERTULINO e U\$ 10.000,00. (dez mil dólares) para EDMILSON. Em outra conversa, o VICENTE (62-9139568) e EDMILSON (92-9882470) fazem outro balanço de créditos e deixam claro que prestam serviços separados para JORGE SPRICIGO e JOÃO CÉSAR, falando também no total de seis viagens transportando cocaína, gerando valores acima de U\$ 90.000,00 (noventa mil dólares).

Outros exemplos, agora já da conexão do grupo do Suriname com o da Colômbia, são as conversas travadas entre VICENTE e EDMILSON AIRES DE OLIVEIRA a respeito de uma troca, feita entre o primeiro e EMIVAL BORGES DAS DORES, de uma aeronave por trinta e cinco quilos de cocaína, na ocasião chamados de 'trinta e cinco rotores'.

A propósito desta negociação, em contato telefônico travado entre VICENTE (62-9998.6146) com HENRIQUE BARTOLOMEU DO REGO (597 550912, Suriname), é discutida a cocaína que aquele tinha direito de receber de EMIVAL BORGES DAS DORES (GOIANO) em razão da troca pelo avião e VICENTE aproveita para pedir a HENRIQUE um empréstimo de US\$ 40.000,00 (quarenta mil dólares), mencionados como 'quarenta gramas de ouro'. Referindo-se aos 'trinta e cinco quilos de cocaína de VICENTE HENRIQUE pede para que VICENTE' converse com o 'GO' (GOIANO), tendo VICENTE dito na oportunidade que vendeu o 'maquinário' (avião) para o 'GO' e não para o 'FUTEBOL DE SALÃO' - CARLOS BOLA.

Ainda sobre a mesma negociação que VICENTE havia feito com EMIVAL BORGES DAS DORES, ou seja, a venda de uma aeronave para receber trinta e cinco quilos de cocaína, denominados de 'rotores', falam também sobre a quantidade de 'serviços' (viagens de transporte de cocaína) que terão, mandando que EDMILSON falasse com o 'GO' (EMIVAL), informando que cada 'serviço' 'seria cobrado em 'meia zero'', ou seja, US\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

60.000,00. E, na conversa com 'GO', VICENTE comentam sobre a viagem 'com oito motores para o doutor', o que, na linguagem da organização criminosa, significa 400 (quatrocentos) quilos de cocaína para HENRIQUE BARTOLOMEU DO REGO, na medida em que cada motor significa 50 (cinquenta) quilos de cocaína.

Também mostram as atividades do grupo na Colômbia as conversas travadas entre VICENTE e JORGE SPRICIGO sobre a conveniência de permitir a ida àquele país de EDMILSON AIRES DE OLIVEIRA, experiente no transporte de cocaína, em razão das limitações do mesmo e os riscos de o grupo ter que empreender alguma fuga, em razão da delicada situação que vive aquele país.

O mesmo se pode dizer em relação às conversas relatando a preocupação de CARLOS BOLA com o fato de ANTENOR JOSÉ PEDREIRA estar na posse de seus documentos, tendo-se inclusive cogitado a hipótese de CARLOS BOLA vir a Goiânia, o que foi descartado por VICENTE pelo perigo que representava à organização a possibilidade de os dois virem a ser vistos juntos.

A atividade fim da organização criminosa - tráfico de cocaína - é outrossim evidenciada no diálogo travado entre VICENTE (629139568) e RODOLFO RIBEIRO (18-9817731), quando comentam sobre informação passada por PAULINHO no sentido de que IVANILSON ALVES havia mencionado o envolvimento de JORGE MANOEL SPRICIGO em seu depoimento prestado à CPI do Narcotráfico.

Em seguida, VICENTE (62-9139568) faz contatos com diversos associados, dentre eles HENRIQUE BARTOLOMEU DO REGO (95-91112801), abordando o envolvimento de JORGE MANOEL SPRICIGO com a 'troca de brinquedos' o que, na linguagem do tráfico, significa troca de armamentos por cocaína.

Os autos registram que a movimentação financeira no Suriname estava sob o controle de HENRIQUE BARTOLOMEU DO REGO, conforme diálogo travado entre VICENTE (62-9139568) e JORGE SPRICIGO (597818792, Suriname), onde se confirma que 'o DOUTOR' (HENRIQUE) autorizou a entrega de 'meia cinco', ou seja, o repasse de US\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil dólares).

Sobre o mesmo valor, segue-se o caminho para lavagem de dinheiro, passando para EDMILSON AIRES por meio da conta corrente de SÉRGIO MOTA FREITAS e por ADILSON RIBEIRO (91991.5780), encarregando de fazer circular o dinheiro proveniente do Suriname, quando, em rápidas palavras, todos se entendem e sabem sobre o que falavam, informando os valores de câmbio pagos em Belém/PA e São Paulo. Outra conta fornecida por EDMILSON para a circulação do dinheiro proveniente do tráfico de cocaína foi a de LEODENI CASSIA DA SILVA, passando depois, conforme contato de VICENTE (62-9139568) com ADILSON RIBEIRO (919915780), por JOAQUIM LIMA e LEODENI SILVA, por SÉRGIO FREITAS, em favor de EDMILSON AYRES, MAISA LIMA, JOSÉ FERREIRA, MOISÉS DE CASTRO e CARLOS PEREIRA, os últimos para pagamento de parcela da aquisição da OFICINA GAIVOTA por parte de VICENTE.

O comércio de aeronaves por cocaína pode ser confirmado, além do episódio envolvendo VICENTE e EMIVAL (GOIANO), já citado, pelo diálogo no qual VICENTE informa a ANTÔNIO que o 'HOMEM', referindo-se a ROMILTON QUEIROS HOSI, aceitou negociar a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aeronave por 'quatro zero', referindo-se a 40 (quarenta) quilos de cocaína, oportunidade em que informou que estava indo dinheiro de 'cento e dez jogos de anéis', ou seja, 110 (cento e dez) quilos de cocaína.

O entrosamento de todos traficantes está registrado no arquivo P010 (Relatório V, 02.06.00), quando VICENTE, falando com JORGE SPRÍCIGO (597 550912, Suriname), comenta sobre a transferência de LEONARDO, ao qual se referiram na ocasião por '14', para a penitenciária de Belém/PA. Salientam a reunião dos traficantes CABINHO, PASCOAL, IVANILSON e LEONARDO, ironizando que era para se imaginar que 'conversas saíam daquele barranco'.

Os elementos de prova mostram que a evolução financeira da organização criminoso ficou prejudicada a partir da prisão de ECIVAL DE PÁDUA SANTOMÉ e de AMARILDO OLIVEIRA BEIRIGO em Água Boa/MT, conforme diálogo travado em 21.06.00 entre MARIA APARECIDA, esposa de WILSON TORRES, e uma senhora de nome ILZA, quando MARIA APARECIDA reclama da situação financeira revelando que há um ano não ganhavam dinheiro, só gastando com advogados e dando satisfação à Polícia Federal, o que coincide exatamente com um ano decorrido da data em que ocorreu as prisões de ECIVAL e AMARILDO.

MARIA APARECIDA revelaria ainda o seu descontentamento quando da liberação de LEONARDO pelo Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que disse querer que WILSON acertasse tudo com LEONARDO, pois nos últimos onze meses, referindo-se à prisão de LEONARDO, haviam perdido metade do patrimônio, inclusive com despesas com advogados.

Por ocasião da liberação de LEONARDO pelo Superior Tribunal de Justiça, começou, com o auxílio de WILSON TORRES, uma verdadeira peregrinação do mesmo para ir à Colômbia, usando, para tanto, a expressão 'o fundamental agora é atravessar'. Para tanto, afirmou que precisava que WILSON conseguisse um avião que ficasse à sua disposição, tendo WILSON dito que já deveria tê-lo feito antes, mas que por meio de PEDRO MISAEL ALVES FERREIRA poderia dar certo. Posteriormente, informou a LEONARDO que resolvera o problema com a ÍNDIA LIMA ROMEU, apelido da aeronave PT-ILR, de VICENTE DE PAULO LIMA.

Como encarregado da negociação da Viagem de LEONARDO DIAS DE MENDONÇA para Colômbia, WILSON MOREIRA TORRES faz contato com PEDRO MISAEL ALVES FERREIRA, este com anterior relacionamento no tráfico de cocaína com LEONARDO, tendo sido acertado entre PEDRO e WILSON TORRES que cada viagem transportando cocaína teria um total de 400 (quatrocentos) quilos da droga, especificados com o termo 'leva oito ao invés de quatro'. Isto significa, conforme já visto anteriormente, dentro dos termos usados pelos traficantes, que cada unidade representa 50 (cinquenta) quilos de cocaína, identificados por 'motor'. Daí a referência de oito (unidades de 'motor'). PEDRO diz que o preço também vai ser dobrado, 'ao invés de cinco, seria dez', ou seja: com 200 quilos o preço seria de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (sic), enquanto com 400 (quatrocentos) quilos o preço seria de US\$ 100.000,00.

PEDRO alertou na ocasião que tal medida se daria para diminuir os riscos naturais da atividade. O acerto do transporte se daria com VICENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE PAULO LIMA e, para tanto, PEDRO MISAEL forneceu o telefone 282.3547, da casa de VICENTE, para que WILSON fizesse o contato. Imediatamente, WILSON procurou contato com VICENTE, o qual informou que estava resolvendo umas panes e estaria liberado.

Para a viagem, ficou acertado que o piloto seria WILER DA SILVEIRA, embora houvesse a possibilidade da ida de ODILON MEDEIROS.

WILSON TORRES, então, foi contatado por EMIVAL BORGES DAS DORES, vulgo GOIANO, que, após se identificar, pergunta pelo '14', vulgo de LEONARDO, recomendando que este esperasse mais um pouco no Brasil, pois estava tendo problemas na Colômbia. Seguindo as instruções, WILSON TORRES falou com LEONARDO, que recebeu orientação de GOIANO.

No dia 15.10.00, VICENTE, confirmou a WILSON TORRES que LEONARDO chegaria naquela data à Colômbia. É importante ressaltar que no mesmo diálogo WILSON TORRES informou estar 'no rapaz que vendeu para o VICENTE', ou seja, estava com PEDRO MISAEL, que vendeu a oficina GAIVOTA para VICENTE.

HELDER DIAS DE MENDONÇA perguntou a WILSON TORRES se LEONARDO, identificado na ocasião como 'PATUREBA', tinha ido para a 'fazenda do GOIÁS', ou seja, para o encontro de EMIVAL, vulgo GOIANO, o que foi confirmado.

Em 20.11.00, LEONARDO falou com VICENTE DE PAULO LIMA sobre a viagem de WILER DA SILVEIRA, acompanhado de ALENCAR DIAS, outro irmão de LEONARDO. Ali, LEONARDO informa que WILER havia levantado vôle 'com oito motores dentro', ou seja, com 400 (quatrocentos) quilos de cocaína, mas que estava com problemas na bomba, e se acontecesse algo com ALENCAR, com certeza 'iriam' falar do seu envolvimento. LEONARDO informou, ainda, que tiveram de pousar em Roraima em razão do referido problema.

A atividade de LEONARDO na Colômbia começa a despertar sinais de concorrência a MANEQUINHO, que pergunta a VICENTE sobre a possibilidade do PRIMO, vulgo de WILER DA SILVEIRA, também chamado PACU, fazer 'algum' (transporte de cocaína) para ele. VICENTE respondeu que 'o dono do negócio é o baixinho', referindo-se a LEONARDO, e que por isso era este quem deveria autorizar, informando ainda que WILER estava usando 'o caminhão do GOIANO', ou seja, estava usando o avião que VICENTE havia vendido a EMIVAL. Uma outra preocupação de MANEQUINHO era com o local que ele usa para o tráfico, denominado MOCÓ. VICENTE disse que bastava WILER identificar para LEONARDO, pois estavam juntos.

Em razão das longas distâncias percorridas pelas aeronaves do tráfico, são necessários mecanismos de abastecimentos especiais, com o uso de bombas 'hidrojets'. Na ocasião, MANEQUINHO perguntou a VICENTE qual seria a melhor técnica para 'transferir água mineral da barriga para os braços', ou seja, levar combustível da célula para as asas. VICENTE informou que o melhor seria a bomba do NAVAJO DE 24 VOLTS.

Sobre a concorrência acima, LEONARDO passou a tratá-la de modo mais diplomático e disse que foi ele quem mandou o MANEQUINHO procurar o VICENTE (881871125684), sugerindo que o mesmo usasse o PRIMO e que depois trocaria com cada um fazendo o transporte para o outro, ou seja, haveria um revezamento no transporte da droga com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VICENTE usando os serviços de ODILON DE MEDEIROS.

No transporte da droga para LEONARDO, WILER foi perseguido por caças colombianos e informou que 'botaram para derrubar e que pegou três pipocas na traseira', referindo-se a disparos.

WILER informou na ocasião que estava em vôo e VICENTE disse que nunca fizeram isso. WILER, então, disse que deu tempo de pousar e sair do avião. VICENTE disse que a ordem agora deveria ser para derrubar. Ressalta-se que enquanto VICENTE fala com WILER ouve-se LEONARDO ao fundo em outro telefone satélite.

Depois do incidente, LEONARDO (871 762 494735), falando com VICENTE (881 871125684), procura outra pista para operarem no tráfico. LEONARDO fornece a coordenada N.00.03.763 W.071.13.99 para que VICENTE fizesse a conta de deslocamento. Imediatamente, VICENTE faz as contas e diz que viu o local e achou bom, pois vai entrar menos no território colombiano. LEONARDO informa que a pista fica no PACOA e tem 1.400 (um mil e quatrocentos) metros. VICENTE comenta que enquanto 'souberem' que LEONARDO e 'AGUA GRANDE' ('BEIRA MAR') estiverem por lá ninguém trabalha, ou seja, o exército, sabendo da presença de LEONARDO e LUIZ FERNANDO DA COSTA, vulgo ('BEIRA MAR'), não daria trégua.

Da Colômbia, LEONARDO recebe coordenadas passadas por WILSON TORRES para operação de tráfico no Brasil. Para a transmissão dos dados, WILSON TORRES recorre a um código identificado na palavra MAGUSTÉRIO, demonstrando a perfeita integração de WILSON TORRES na atividade direta do narcotráfico. Dissimulando, WILSON TORRES forneceu as seguintes coordenadas para LEONARDO:

OS GI GEO e SM GT GET, ou seja, a coordenada S.05.33.970 - W.51.36.376, denominada BEIRA RIO.

OS GM ARR e SO MA UIU, ou seja, a coordenada S.05.31.288 - W.50.12.494, denominada MORRO DO CHAPÉU;

OS GA UOG e SM MM OMA, ou seja, a coordenada S.05.32.403 - W.51.11.012, denominada VISTA ALEGRE.” (fls. 10/17).

(...)

“Após receber as coordenadas; LEONARDO informou a WILSON TORRES que estaria mudando de local, pois onde o 'AGUA GRANDE' estava era muito complicado. LEONARDO disse que 'BEIRA MAR' havia mandado 'três' (aviões), um para cada local, e um deles exatamente para onde o LEONARDO estava, e, com isso, o seu avião foi danificado. No mesmo diálogo, LEONARDO identifica a hierarquia dos irmãos, falando do 'DOIS e do TRÊS', referindo-se a HELDER DIAS DE MENDONÇA e a ALENCAR DIAS, respectivamente.

Sobre as atividades na Colômbia, LEONARDO informou a WILSON TORRES, não estar satisfeito com WILER, identificado como o piloto que WILSON arrumou, pois aquele 'só quer quando o galo canta', ou seja, só levanta vôo quando está amanhecendo. LEONARDO relata o fato de WILER ter saído com uma carga de 400 (quatrocentos) quilos de cocaína, chamada ali de 'quatrocentos metros cúbicos de mogno', quando foi perseguido por caças. LEONARDO comparou os ataques dos caças ao reveillon no Rio de Janeiro, em razão da quantidade de foguetes.

LEONARDO na ocasião explicou também a situação do 'AGUA GRANDE' já havia perdido 'seis' (aeronaves) e estaria próximo a perder mais uma. WILSON disse que ficou sabendo que estava desse jeito mesmo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrando, assim, sua inequívoca atividade no tráfico de cocaína.” (fl. 18).

Acerca do tema de ocorrência de suposta litispendência, assim se manifestou a autoridade apontada como coatora:

A defesa de LEONARDO DIAS DE MENDONÇA sustenta, por outro lado, que *“considerando-se que o fato pelo qual o apelante foi condenado no processo sob testilha é o mesmo gerador do Processo instaurado na Subseção Judiciária Federal de Marabá/PA”* (fl. 1485). Pugna pelo *“trancamento da ação penal que a originou, porquanto mera repetição do pré-falado processo marabaense.”* (fl. 1485).

Sobre a questão, bem se manifestou a PRR/1ª Região, que, por sua pertinência, adoto, no particular, como razões de decidir, nesses termos:

“O sentenciado LEONARDO DIAS DE MENDONÇA, em seu apelo, sustenta, preliminarmente, a nulidade do processo **ab initio** por vício decorrente de litispendência em relação ao processo criminal n.º 1999.39.01.001560-0, em trâmite perante a Subseção Judiciária de Marabá/PA.

Em verdade, o apelante figura no pólo passivo de diversas ações criminais em que lhe é imputada, dentre outros crimes, a prática dos delitos tipificados nos artigos 12, 14 e 18 da Lei 6.368/76. Todavia, a existência de qualquer desses processos não configura a alegada litispendência nesta ação penal.

Em seu desfavor corre, perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, a ação penal n.º 2003.35.00.001211-5, ajuizada em 30 de janeiro de 2003, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 14 e 12 c/c 18 da Lei 6.368/76, artigo 1º - I, da Lei 9.613/98 e 299 do Código Penal, decorrente da apreensão de cocaína em Caldas Novas (GO), oriunda da Colômbia e destinada ao interior de São Paulo.

Perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão, pende de julgamento o processo n.º 2001.6786-5, cuja denúncia data de 03 de outubro de 2001, em que lhe é atribuída a prática dos crimes tipificados nos artigos 12 c/c 18, I e III, da Lei 6.368/76 e 288 do Código Penal, por tráfico de grande quantidade de cocaína da Colômbia, destinada à Europa, através de Cabo Verde (África) e do Maranhão.

E, em Marabá, tramita a ação penal n.º 1999.39.01.001560-0, em que lhe é atribuída a prática dos crimes tipificados no artigo 14 da Lei 6.368/76, 288, 299 e 334 do Código Penal, além do artigo 10 da Lei 9.437/97, por tráfico de droga oriunda da Colômbia para ser levada ao Suriname, com apoio em fazendas situadas no Pará.

No que pertine aos dois primeiros casos, não há que se falar em litispendência, tendo em vista que ambas ações penais tiveram início após a instauração do presente processo, cuja denúncia foi oferecida em 20 de janeiro de 2000 e recebida em 21 de janeiro de 2000, pelo Juiz Estadual da Comarca de Água Boa/MT, competente para o processo e julgamento da ação em razão de os fatos terem ocorrido na esfera de sua Jurisdição e em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vista de aquele município não ser sede da Justiça Federal.

Desse modo, resta afastada de plano a tese de litispendência quanto a este processo.

Em relação ao processo em trâmite na Seção Judiciária de Marabá, tem-se que figuram no pólo passivo os dois apelantes e a eles é atribuída a prática do crime de formação de quadrilha e associação para o tráfico ilícito de entorpecentes, o que, quanto ao artigo 14 da Lei 6368/76, também ocorre nestes autos. Contudo, não há litispendência.

Em Goiás, o fato que deu ensejo à denúncia pelo crime de tráfico foi o flagrante e a apreensão de cocaína em Caldas Novas. Embora haja menção aos episódios ocorridos em Cocalinho e outros, estes são citados apenas para evidenciar a personalidade dos agentes voltadas para o crime desta natureza e a reincidência.

O conjunto probatório dos autos da ação penal de Goiás evidenciam o envolvimento de Leonardo Dias de Mendonça com quadrilha diversa da investigada nestes autos, a qual realiza outra rota com a droga originária da Colômbia.

Não há litispendência. Há, isso sim, reincidência na prática do crime de associação para o tráfico.

Na hipótese desses autos restou demonstrado o envolvimento de Leonardo e Osmar em organização criminosa na rota Colômbia-Brasil, com a utilização de pistas de pouso clandestinas localizada no Mato Grosso.

Outra é a situação provada na ação penal de Goiás, em que, também utilizando-se de pistas de pouso clandestinas, mas, no estado de Goiás, objetivando a distribuição da droga no Estado de São Paulo, mediante a associação de forma permanente com outros elementos, o acusado reincidiu na prática do crime de associação para o tráfico de drogas.

Na denúncia de Marabá, os denunciados no presente processo e outros, são acusados pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas (art. 14 da Lei 6.368/76), quadrilha ou bando (art. 288 do CP), dentre outros crimes.

Diz a denúncia de Marabá, que em longo e minucioso trabalho de investigação, que atraiu a colaboração de agentes policiais federais em diversas Unidades da Federal, conseguiu a Polícia Federal identificar os membros de importante organização criminosa, voltada, precipuamente, ao tráfico internacional de entorpecentes e que, em razão do lucro obtido em suas atividades, acabou por se organizar, também para a prática de outros crimes, não vinculados ao comércio de entorpecentes.

Afirma que iniciada a investigação, identificou-se Leonardo Dias de Mendonça como o elemento central de um grupo que se dedicava ao transporte de cocaína vinda da Colômbia, armazenada no Brasil e destinada ao Suriname e Guiana Inglesa e, esporadicamente, ao interior do Brasil.

Nesta organização, como enfatiza a denúncia de Marabá, os envolvidos travaram conhecimento inicial durante o auge da atividade garimpeira, especialmente aquela que irregularmente se deu no Estado de Roraima, incidindo em áreas indígenas. Tal característica é preponderante por dois fatores: de um lado, pelas próprias condições



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adversas da operação das pistas de pouso utilizadas pelo garimpeiros e aeronaves que os transportavam, muito assemelhadas às condições vivenciadas no submundo do tráfico de entorpecentes; de outra parte, pela própria falência das atividades garimpeiras, especialmente no final da década de 80 e início dos anos 90, o que acarretou a brusca diminuição de faturamento dos envolvidos na atividade extrativista, demandando novas fontes de ganho, sendo, neste particular, muito lucrativa a marginalidade vinculada aos entorpecentes.

Mostra-se, por isso, que o acusado LEONARDO DIAS DE MENDONÇA, associou-se, de forma permanente, ao grupo de ex-garimpeiros no norte do país, para, utilizando-se de pistas clandestinas existentes em fazendas do local, realizar a rota do tráfico de drogas que incluía a importação de cocaína da Colômbia e exportação dessa droga ao Suriname.

Valendo-se de seus contatos com produtores da droga na Colômbia, LEONARDO DIAS DE MENDONÇA associou-se e dirigiu também outras organizações criminosas voltadas para o tráfico de drogas, cujos objetivos se distinguem, pois visam, cada uma delas, abastecer determinada região do país ou do exterior.

Exemplo disso é o processo criminal que tramitou perante a 5ª Vara Federal do Estado de Goiás em que Leonardo Dias de Mendonça foi condenado pela prática dos crimes de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico. Essa ação penal teve origem em flagrante ocorrido na cidade de Caldas Novas - GO, em que foi apreendida grande quantidade de cocaína, segundo restou apurado nos autos da ação penal n. 2003.35.00.001211-5, da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, a droga fora trazida, de avião, diretamente da Colômbia para Caldas Novas, onde foi recebida pelos presos em flagrante - comparsas de LEONARDO DIAS DE MENDONÇA - e teria por destino final o estado de São Paulo.

O fato de alguns dos membros figurarem, como LEONARDO DIAS DE MENDONÇA, em mais de uma organização criminosa não descaracteriza o fato de que se tratam de várias quadrilhas, cada uma delas com objetivo de abastecer determinada região do país ou do exterior, mas indica que as habilidades de alguns dos componentes das quadrilhas, sobretudo, dos pilotos dos aviões, fez com que participassem de forma não eventual de mais de um segmento da distribuição da droga coordenados por Leonardo Dias de Mendonça.

O fato é que Leonardo Dias de Mendonça é o chefe líder de cada uma dessas quadrilhas, cujos membros não se conhecem. Ele teve a capacidade de operar, simultaneamente várias organizações criminosas, cada uma delas operando rotas e estratégias diferentes para importar e distribuir cocaína em território brasileiro; ou mesmo redestinando-a para o exterior. Alguns membros são comuns a cada uma dessas quadrilhas, notadamente Leonardo, que é o chefe de cada uma delas.

No caso destes autos, os acusados formaram quadrilha para operar o trecho Colômbia-Brasil (interior do Mato Grosso). Na denúncia de Marabá, foram denunciados os que integram a outra quadrilha que opera trecho – como a investigação policial revelou – entre o Brasil e o Suriname, tendo-se por certo que toda a cocaína já havia sido trazida da Colômbia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há, pois, litispendência.” (fls. 1578/1583).

Em face da juntada de documento novo, mais uma vez se manifestou sobre a questão a PRR/1ª Região:

“Inocorre litispendência entre o presente processo e o outro referido pela defesa, em trâmite perante a Subseção Judiciária de Marabá/PA.

Como já destacado no parecer ministerial, fls. 1573/1591, tratam-se de associações criminosas diversas, que atuam em rotas diferentes.

A organização criminosa objeto de apuração nos presentes autos é formada por LEONARDO DIAS DE MENDONÇA, Osmar Anastácio, Amarildo Oliveira Berigo, Ecival de Pádua Santomé e Iran Tabo Farias, conforme narra a denúncia de fls. 02/06, e a ação penal em trâmite na Subseção Judiciária de Marabá/PA possui 15 (quinze) réus, sendo que, apenas Leonardo e Osmar foram denunciados em ambos.

Restou comprovado, ainda, que Leonardo Dias de Mendonça participa de diversas organizações criminosas, independentes entre si.

O juiz que prolatou a sentença condenatória ora juntada, reconheceu a litispendência ao seguinte fundamento, fls. 1618/1619:

“(…) No caso vertente, deve ser reconhecido o fenômeno da litispendência em relação ao crime de associação para o tráfico ilícito de entorpecentes, denunciado pelo Ministério Público nestes autos.

É que a denúncia apresentada perante o Juízo da Subseção Judiciária de Marabá/PA (Processo nº 1999.39.01.001560-0) há expressa menção de que os ora denunciados Leonardo Dias de Mendonça, Wilson Moreira Torres e Ivanilson Alves participavam da associação que já praticara diversos outros tráficos ilícitos de entorpecente. Cita a apreensão em Buriticupu/MA, de 60 kg (sessenta quilogramas) de cocaína no município de Breves/PA, de 327 kg (trezentos e vinte e sete quilogramas) de cocaína no município de Cocalinho/MT e de 117 (cento e dezessete quilogramas) de cocaína no município de Bariri/SP.

Por outro lado, a denúncia apresentada neste Juízo, ora em análise, também indica que essa associação atuava “nas cidades de Manaus, São Paulo, Natal, Ribeirão Preto e outras cidades”.

Ora, tal contexto indica que existia apenas uma associação, da qual os denunciados participavam, e que atuava em diversos Estados da Federação para promoverem o tráfico ilícito de entorpecentes, inclusive com o intuito de internacionalidade.

Assim sendo, não podem existir diversas acusações para um único fato delituoso, muito menos condenações em Juízos diferentes…”.

Tal contexto, difere dos fatos apurados no presente processo criminal, onde a quadrilha atuava no trecho entre Colômbia e Brasil, passando pelo interior do Estado do Mato Grosso.” (fls. 1657/1658).
- destaquei.

De saída, percebe-se a impropriedade da via eleita.

Trata-se de temática de direito, que deveria ter sido trazida a debate, perante esta Corte, pelo meio apropriado. Tendo em vista a inadmissão do recurso especial, sequer foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aviado o agravo respectivo.

É mais do que evidente que o *habeas corpus* não se presta ao papel de substituto de recurso especial, ou do correspondente agravo, tendo, antes, a nobre missão de tutela do sagrado direito de liberdade.

Ora, o sistema processual penal envolve uma marcha, que é dotada de recursos, que visam o aprimoramento da prestação jurisdicional. Quando deles se abre mão, tem-se uma consequência jurídica, que é, num primeiro momento, a preclusão, e, ao fim e ao cabo do procedimento, o trânsito em julgado. Por mais que, na seara criminal, haja a flexibilização do manto da indiscutibilidade e imutabilidade da sentença condenatória, tal somente ocorre em situações extraordinárias, sob pena de se colocar em xeque relevante pilar axiológico, a segurança jurídica.

Não está, *tout court*, ao talante da parte optar entre recurso especial/agravo e *habeas corpus*, ou entre este e a revisão criminal. Não. Passou da hora de se resgatar o prestígio devido ao sistema recursal, inserindo as ações de impugnação no seu devido lugar. Do contrário, a morosidade que tem notabilizado a justiça criminal não terá fim e o principal prejudicado será aquele que, mais necessitado, clama pela correção de indevida segregação.

Nesse diapasão, confirmam-se as bem lançadas palavras do Ministro Gilson Dipp:

O ministro Gilson Dipp, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), advertiu que a utilização indiscriminada do *habeas corpus*, em substituição a outros mecanismos processuais, pode levar à “desmoralização do sistema ordinário” e até mesmo comprometer a principal missão constitucional da Corte, que é a uniformização da jurisprudência sobre leis federais – construída, sobretudo, no julgamento dos recursos especiais.

Previsto entre as garantias fundamentais da Constituição, o *habeas corpus* é usado em defesa da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação em sua liberdade de ir e vir, por ilegalidade ou abuso de poder. No entanto, segundo o ministro, esse instituto constitucional vem sendo transformado “em remédio para qualquer irresignação, no mais das vezes muito longe de qualquer alegação de violência ou coação contra a liberdade de locomoção”.

Ele sugeriu que, ante a “exuberância de impetrações”, o STJ considere com mais rigor o uso do *habeas corpus*, por meio da jurisprudência e ao menos no âmbito de sua jurisdição, “de modo a admitir tão só os pedidos cujo tema já tivesse sido objeto de exame pelas instâncias ordinárias, ou quando devida e oportunamente prequestionados”. Na opinião do ministro, “proteger os limites do *habeas corpus* é fazer respeitar sua credibilidade e funcionalidade”.

Gilson Dipp fez essas considerações ao julgar, como relator, mais um dos inúmeros pedidos de *habeas corpus* que se avolumam no STJ. Dessa vez, a ordem havia sido impetrada em favor de Lucio Ruedas Busto, ligado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao narcotráfico internacional controlado pelo Cartel de Juarez, do México, e que foi preso e condenado por lavagem de dinheiro e naturalização falsa no Brasil – onde usava o nome de Ernesto Plascencia San Vicente.

(...)

A despeito da jurisprudência firme e sólida do STJ e dos demais tribunais do país de reconhecimento do habeas corpus como instrumento de proteção das garantias individuais, sendo a própria jurisprudência uma dessas garantias, não foi a primeira vez que o ministro Dipp criticou a enxurrada de habeas corpus utilizados como substitutivos de recursos regulares. O que o fez voltar ao tema foi a própria argumentação do impetrante, que recolocou em discussão uma tese que já havia sido apreciada pelo STJ em recurso especial sobre o mesmo caso.

(...)

Depois de assinalar que o uso legítimo do habeas corpus “em substituição aos recursos cabíveis” tem sido aceito cada vez mais nos tribunais, Gilson Dipp afirmou que não pretendia desmerecer a jurisprudência, mas apenas defendia limites “para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos por uma irrefletida banalização e vulgarização do habeas corpus”.

“Cabe prestigiar a função constitucional excepcional do habeas corpus, mas sem desmerecer as funções das instâncias regulares de processo e julgamento, sob pena de se desmoralizar o sistema ordinário de julgamento e, forçosamente, deslocar para os tribunais superiores o exame de matérias próprias das instâncias ordinárias”, declarou o ministro.

Segundo ele, “parece imperioso evitar a todo custo que a possível sobreposição de instâncias deliberativas diversas, provocada pelas impetrações sobre mesmo tema, com prejuízo para a respeitabilidade e credibilidade das instâncias ordinárias, venha a se constituir em uso discricionário da jurisdição pelas partes, ao seu gosto e no momento que bem lhes parecer.”

O ministro considerou a ordem impetrada em favor de Lucio Ruedas Busto um exemplo disso, pois o recurso especial, apesar de desdenhado por ter rígidas condições de admissibilidade, constitui, para o STJ, “sua precípua finalidade constitucional de padronização da interpretação do direito federal”. Para Gilson Dipp, “a incessante reiteração de seguidas impetrações, além de imobilizar a jurisprudência da Corte, impede-a de construir seus precedentes com solidez”. (Notícia publicada no sítio do Superior Tribunal de Justiça, em 22/02/2011).

Ainda que assim não fosse, tem-se que a insurgência não comporta acolhimento.

Busca-se o trancamento da imputação de associação para o tráfico, diante da existência de outra ação penal, que contemplaria idêntica acusação. Ocorre que a irresignação, com o devido respeito, encontra-se mal posta.

Na ação penal, objeto do aresto guerreado, a denúncia foi oferecida no ano de 2000. Já a incoativa que ensejaria o *bis in idem* foi deduzida no ano de 2003. Portanto, se eiva existe não estaria ela na ação penal focada no aresto atacado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de simples cotejo cronológico. Ora, a acusação vertida no ano de 2000, a princípio, é hígida, dado que não haveria outra a obstar ao seu conhecimento.

Caso se quisesse apontar litispendência, imperioso seria levantar a questão no seio do outro processo, que é o posterior. Discussão que, aliás, que não cabe a este Colegiado, tendo em vista que a ação penal n. 2003.35.00.001211-5 já se encontra em análise nesta Corte, no âmbito da colenda Quinta Turma, no seio do RHC 32.480/GO, de relatoria da eminente Ministra Laurita Vaz.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0112591-2

HC 138.985 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200401000039690

EM MESA

JULGADO: 18/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WEYVEL ZANELLI DA SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

PACIENTE : LEONARDO DIAS DE MENDONÇA (PRESO)

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Tráfico e Uso de Entorpecentes - Tráfico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.